



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13602.000313/2002-09
Recurso nº 130.710 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-17.504
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente COMERCIAL CONTAUTO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/03/2002

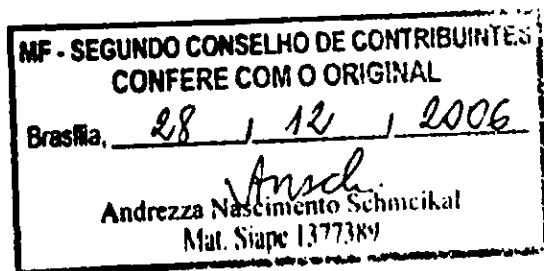
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

COFINS. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL, CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

O lançamento, atividade formal e vinculada, deve ser realizado com o acréscimo dos consectários moratórios, caso não haja, quando de sua realização, provimento judicial que beneficie o contribuinte quanto à matéria objeto do mesmo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 28 / 12 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal

CC02/C02
Fls. 2

ACORDAM os ~~Membros~~ ^{Mat. 877389} da ~~SEGUNDA~~ CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

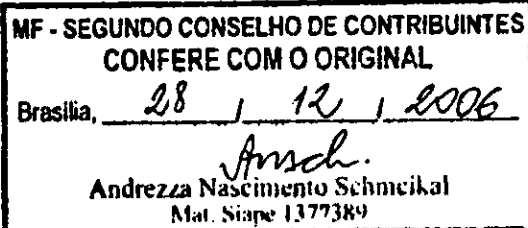

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 29/10/2002, relativo às competências de agosto de 1997 a março de 2002, decorrente da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte.

A contribuinte foi ao Judiciário, a fim de obter provimento que a permitisse recolher o PIS e a Cofins com base na margem de lucro obtida da venda de veículos automotores, obtendo liminar, que vigeu de 27 de outubro de 1999 a 07 de abril de 2000.

Em sua impugnação a contribuinte discorre sobre a correta base de cálculo da contribuição e repudia a inflição de juros de mora e multa de ofício, pelo menos durante a vigência da liminar concedida.

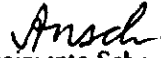
Por fim, discute a questão da alíquota da Cofins, de acordo com a Lei nº 9.718/98.

Remetidos os autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, é o lançamento mantido, sendo aplicada a chamada renúncia administrativa tácita e, no mérito, julgado procedente o lançamento.

Apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual, essencialmente, repisa suas alegações e repudia a renúncia aplicada pela DRJ.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
	
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Correta a decisão da DRJ.

Quando o lançamento foi efetuado, não havia decisão judicial que favorecesse a contribuinte quanto aos pontos discutidos sobre as contribuições, razão pela qual correto foi o lançamento acompanhado dos consectários legais, juros e multa, consoante a Lei nº 9.430/96, art. 63. Nada há a prover neste sentido.

Não lhe assiste melhor razão quanto às matérias concomitantemente discutidas perante o Judiciário, pois reputo como correta a efetiva incidência da denominada renúncia administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial. As disposições sobre a chamada renúncia administrativa existem desde a Lei nº 6.830/80, e até hoje são vistas da mesma forma pelos tribunais, inclusive pela MP nº 232, que modificou o Decreto nº 70.235/72 para expressamente prevê-la.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

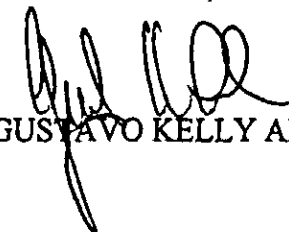
"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001."

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

A discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, é incabível na esfera administrativa.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR